



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

APELANTE: ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA HARTSTEIN SALIM (OAB RS108026)

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE.

Conquanto os atos administrativos sejam dotados de presunção de veracidade e legitimidade, era exigível, diante da alegação do particular de que não recebera as notificações previstas em lei, que o órgão autuante comprovasse a expedição e entrega das intimações, dentro do lapso decadencial (prova que lhe era perfeitamente possível), não se podendo atribuir ao autuado o ônus de produzir prova de fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e a Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, dar provimento à apelação, para reconhecer a nulidade do auto de infração de trânsito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **40001880962v5** e do código CRC **133fa13c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 27/6/2020, às 12:24:44

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE: ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR (AUTOR)

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RELATÓRIO

ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR ajuizou ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em 17/12/2018, objetivando a anulação do auto de infração E026509411 e seus efeitos decorrentes, inclusive o processo de suspensão de direito de dirigir (PSDD) nº 2016/17885517. Aduziu não ter recebido em sua residência a notificação acerca da autuação da infração. Defendeu não existir, na via em que se passou a infração, placa de sinalização que indique a presença de equipamento eletrônico para aferição de velocidade, salientando não ter excedido a velocidade lá permitida. Acrescentou a falta de aferição do aparelho medidor pelo INMETRO, bem como a nulidade formal do AIT, por não fazer referência ao fato e que a infração ali apontada poderia desencadear PSDD.

A tutela de urgência foi indeferida no evento 10 da origem, decisão mantida em sede de agravo de instrumento (50051038420194040000).

A sentença proferida em 13/08/2019 (processo originário, evento 28) tem o seguinte dispositivo:

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC, atualizáveis monetariamente pelo IPCA-E/IBGE desde a data desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença.

Apela o autor (evento 34 na origem), requerendo:

1. o RECEBIMENTO do recurso com EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, com fulcro no art. 1.012, §3º, I, c/c o art. 300, caput, do CPC, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida até o julgamento definitivo do feito, concedendo a antecipação de tutela;

2. o PROVIMENTO do recurso para que seja REFORMADA a sentença, julgando-se TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para ANULAR os atos administrativos pugnados, abrangendo valores, pontuação e processo administrativo.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

VOTO

A decisão hostilizada assim apreciou a controvérsia dos autos devolvida para apreciação desta Corte:

Pretende a parte Autora a anulação do Auto de Infração n.º 300/E026509411 e seus efeitos decorrentes, inclusive o processo de suspensão de direito de dirigir (PSDD) n.º 2016/17885517.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, assim decidiu este Juízo:

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Num juízo de cognição sumária, aparentemente o proprietário do veículo fora devidamente notificado tanto da ocorrência da infração quanto da respectiva aplicação da penalidade e instauração de processo administrativo, cabendo salientar que é obrigação do condutor manter seu endereço atualizado no cadastro dos órgãos fiscalizatórios de trânsito. Dessa forma, a instância administrativa se encerrou dentro de aparente legalidade, tornando-se exigível a multa, bem como consolidando a prática da infração para fins de lançamento de pontuação no prontuário do proprietário e consequente instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De qualquer sorte, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há prova inequívoca nos autos de qualquer irregularidade na autuação e posterior procedimento.

Por fim, destaque-se que a infração, cujo auto o autor questiona, se deu no ano de 2016, assim como a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em dezembro de 2018, o que mitiga a urgência do pedido.

Assim, diante de uma análise sumária dos documentos anexos aos autos, não verifico a urgência, tampouco a ilegalidade apontada pelo autor, necessárias para o deferimento da tutela pretendida.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.*

Não vislumbro motivos para alterar o entendimento acima, o qual adoto como fundamentação para esta sentença.

No que tange o decidido no REsp. n.º 1.588.969, Tema 965, matéria julgada pelo STJ, assim restou determinada a controvérsia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS FEDERAIS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 965-STJ. Aplicação da Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, catalogada como Tema 965: "O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)". Dar provimento ao recurso do DNIT. (TRF4 5003904-42.2016.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/09/2018)

In casu, entendo que não deve prosperar a pretensão da parte autora.

No caso em tela, a autuação ocorreu em razão de o motorista imprimir velocidade superior à permitida em lei constatada por Radar Eletrônico. Conforme documentação acostada pelo autor (evento 1 - OUT6, folhas 12 e 13), ao contrário do que defende o demandante, as notificações foram realizadas ao endereço constante em cadastro e dentro do trintídio legal (art. 281, §1º do CTB).

Ademais, verifico que a notificação da autuação foi devolvida pela ECT após três tentativas, constando como motivo da devolução "mudou-se".

No ponto, destaque-se, ainda, o teor do art. 3º, § 1º da Resolução CONTRAN 404/12, segundo o qual “quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”, acrescido do artigo 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina que “a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.”

É de obrigação do proprietário do veículo manter seu endereço atualizado junto do órgão de trânsito competente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que as notificações foram efetuadas conforme a legislação aplicável à espécie.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF4:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM EM LINHA DUPLA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A **ENDEREÇO DO MOTORISTA** - CADASTRO ATUALIZADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. 1. Prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo no qual se constatou que o autor ultrapassou em rodovia em linha dupla, não permitido. 2. Não há ilegalidade na notificação enviada a **endereço** fornecido e mantido pelo próprio interessado em cadastro no DETRAN. (TRF4, AC 5006735-77.2013.404.7107, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO. SÚMULA 312 STJ. 1. Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 2. No procedimento de aplicação da multa de trânsito se exige a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação do cometimento da infração, que oportunizará a apresentação da chamada 'defesa prévia'. A outra notificação é da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência do **auto de infração** de trânsito, forte nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O proprietário de veículo tem obrigação de manter seus dados cadastrais atualizados, consoante se depreende da leitura dos arts 123, § 2º, e 282, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade por não receber as notificações é do autor que deixou de cumprir dever que lhe é imposto por lei, de informar seus dados cadastrais aos órgãos de trânsito, especialmente o **endereço**. (TRF4, AC 2007.71.08.009747-8, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 16/05/2011)

Sinalização na rodovia e aferição pelo INMETRO

Alega a parte autora a inadequação da sinalização da rodovia.

Todavia, não traz aos autos nenhum elemento de prova, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, entendo que a suposta inexistência do nº do Inmetro no equipamento medidor de velocidade não inviabiliza a sua utilização, especialmente porque tal conclusão baseou-se apenas em pesquisa realizada pela Autora junto ao "sítio eletrônico" do Inmetro e não, efetivamente, sobre o equipamento no qual se originou o Auto de Infração.

Assim, não verifico irregularidades ou nulidades capazes de anular o referido expediente, conforme alegado pela parte autora, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Sobreleva notar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente pode ser elidida mediante elementos probatórios fortes e consistentes, inexistentes no caso em exame.

A sentença merece confirmação.

O processo administrativo referente às multas de trânsito divide-se em duas etapas distintas: a primeira, em que o agente que exerce a fiscalização do trânsito tipifica a infração cometida pelo condutor do veículo, identifica o automóvel e aponta o agente autuador, nos termos do artigo 280 do Código de Trânsito, e lavra o denominado auto de infração, dando ciência ao infrator no momento do cometimento da infração, ou posteriormente, com o encaminhamento da Notificação por Infração ao endereço do autuado, que pode, então, apresentar a denominada 'defesa prévia'; e a segunda, em que a autoridade de trânsito, responsável pela aplicação da penalidade, depois de examinada a consistência do auto de infração, frente às disposições legais e às eventuais razões que tenham sido apresentadas pelo autuado, em decisão fundamentada, impõe ao infrator a penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro, notificando-o e atribuindo-lhe prazo para interposição de recurso administrativo.

Dessa maneira, no procedimento de aplicação da multa de trânsito, exige-se a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação do cometimento da infração, que oportunizará a apresentação da chamada 'defesa prévia'. A outra notificação é da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência do auto de infração de trânsito, forte nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, o artigo 282, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro considera válidas as notificações enviadas ao endereço do proprietário, ainda que este esteja desatualizado. De outra parte, a teor do § 3º do mesmo artigo, sempre que a penalidade de multa for imposta ao condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, cabendo a este indicar posteriormente o condutor.

Como bem acentuou o juízo singular, constata-se tentativas de notificação válidas, por AR, tanto da autuação quanto da imposição de penalidade. Ademais, o demandante não demonstra com um mínimo de lastro probatório a nulidade no termo de consistência e a inadequação do medidor de velocidade.

Em suma, rejeitam-se as alegações trazidas na apelação, não havendo se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo correspondente.

Ainda, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada para R\$ 600,00, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001514149v6** e do código CRC **c8a05387**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Data e Hora: 30/1/2020, às 17:38:15

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE: ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA HARTSTEIN SALIM (OAB RS108026)

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do e. Relator.

Em sua exordial, o autor alegou que não recebeu as notificações de autuação e de imposição de penalidade relativas ao auto de infração de trânsito n.º E026509411, lavrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O reconhecimento da improcedência de seu pleito baseou-se em avisos de recebimento expedidos nos autos do processo de suspensão do direito de dirigir n.º 2016/1788551-7, conduzido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (evento 1, OUT6), porém não há nos autos comprovação de que as notificações que cabia ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes expedir foram entregues ou, pelo mesmo, corretamente enviadas ao proprietário do veículo.

Em petição juntada no evento 8 da ação originária, o DNIT informou que *estava com problemas técnicos no sistema interno*, o que o impedia de acostar aos autos as respectivas notificações, avisos de recebimento e editais, limitando-se a apresentar Relatório Resumido do Auto de Infração, extraído de seu próprio sistema, no qual constava a postagem de notificação de autuação em 23/05/2016 e notificação de imposição de penalidade em 05/09/2016 (evento 8, COMP2), sem indicação de endereços ou comprovantes de recebimento.

Embora afirme que *as notificações foram devolvidas pelos Correios, motivando assim, a notificação por meio de edital, e que a devolução se deu por desatualização de endereço*, não há esclarecimentos a esse respeito no Relatório anexado, o qual contém, apenas, os seguintes dados:

Em sua contestação, o DNIT reafirmou o que já havia alegado, deixando de apresentar, mais uma vez, qualquer tipo de documento hábil para comprovar a remessa e entrega das notificações relativas ao processo administrativo, bem como o endereço para o qual foram enviadas (evento 21 dos autos originários).

É bem verdade que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Entretanto, incumbia ao órgão autuante comprovar a expedição e entrega das intimações exigíveis por lei, dentro do lapso decadencial (prova que lhe era perfeitamente possível), não se podendo atribuir ao autuado o ônus de produzir prova de fato negativo.

Esse é o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não se descuida que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Entretanto, face à alegação de particular no sentido de que não recebera a notificação inicial, afetando seus direitos garantidos constitucionalmente, o ônus da prova é invertido - até mesmo para que não se obrigue o cidadão a produzir prova diabólica - para que recaia sobre a Administração o dever de comprovar a expedição e entrega das notificações exigidas no processo administrativo. O DNIT não acostou aos autos a comprovação da expedição, remessa e entrega das notificações das autuações ao infrator, deixando de comprovar a regularidade do processo administrativo de trânsito. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima, e cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. (TRF4, 4ª Turma, AC 5004644-09.2016.4.04.7204, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 09/12/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS FEDERAIS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 965-STJ. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. TRINTA DIAS. PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. Aplicação da Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, catalogada como Tema 965: "O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)". A notificação que tem de ser expedida no prazo de 30 dias a contar do fato punível sob pena de decadência, é a primeira notificação, ou seja, a notificação da autuação ao proprietário/infrator (CTB, art. 281, par. único, II), e não aquela segunda notificação, que dá ciência da aplicação da penalidade. Após a Administração ter exercido o direito de punir, dentro do prazo legal, pela autuação e expedição da respectiva notificação, não há mais lugar para se falar em decadência do direito. No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na peça inicial. Apelação improvida (TRF4, 4ª Turma, AC 5001586-68.2016.4.04.7116, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 15/08/2019)

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, para reconhecer a nulidade do auto de infração de trânsito.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001593422v15** e do código CRC **f4e22d76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 1/2/2020, às 15:34:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

APELANTE: ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA HARTSTEIN SALIM (OAB RS108026)

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 29/01/2020, às 10:00, na sequência 73, disponibilizada no DE de 17/12/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E RECONHECER A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E O VOTO DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA. O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência em 28/01/2020 16:23:57 - GAB. 44 (Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) - Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA.

Acompanha a Divergência em 28/01/2020 23:57:46 - GAB. 41 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 24/06/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

APELANTE: ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA HARTSTEIN SALIM (OAB RS108026)

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 24/06/2020, na sequência 10, disponibilizada no DE de 09/06/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA E O VOTO DA DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA TAMBÉM NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A RELATORA. A TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E A DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RECONHECER A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO) - Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.

Acompanho a Divergência

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 33 (Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) - Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

Acompanho o(a) Relator(a)